

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/12/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> MEC/Gabinete do Ministro		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Apreciação de minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Ministério da Educação e as entidades do chamado “Sistema S” para a oferta de Programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23123.001341/2005-24 e 23123.001342/2005-79		
<b>PARECER CNE/CEB N<sup>o</sup></b> 29/2005	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 24/11/2005

**I – RELATÓRIO**

O Senhor Ministro de Estado da Educação, em 25/10/2005, encaminhou ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação, ofício nos seguintes termos:

*Com fundamento nas alíneas “e” e “g” do §1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, submetemos à apreciação do Conselho Nacional de Educação as anexas minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Ministério da Educação e as entidades do chamado “Sistema S”, para fins de ampliar a oferta de vagas gratuitas em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de educação profissional técnica de nível médio integradas ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos, tendo em vista o Decreto nº 5.478, de 24 de junho de 2005, bem como o Parecer nº 20 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 15 de setembro de 2005, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 5 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2005.*

O Ofício do Senhor Ministro da Educação à Presidência do Conselho Nacional de Educação veio acompanhado de uma série de minutas-pradrão referentes a possíveis acordos de cooperação técnica a serem celebrados entre o MEC e as seguintes Instituições do chamado “Sistema S”:

SENAI – (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e SESI (Serviço Social da Indústria);

SENAC – (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) e SESC (Serviço Social do Comércio);

SENAT – (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) e SEST (Serviço Social do Transporte);

SENAR – (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural);

SESCOOP – (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo); e

SEBRAE – (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

Todas as minutas-padrão encaminhadas têm em comum os seguintes “considerandos”:

*...a necessidade premente de elevar a escolaridade e oferecer alternativas gratuitas de qualificação social e profissional por meio do ensino técnico, da educação profissional e da formação inicial e continuada de trabalhadores, de forma integrada ao ensino médio;*  
*a edição do Decreto nº 5.478, de 24 de junho de 2005, que instituiu o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Técnicas Federais, das Escolas Agrotécnicas Federais e das Escolas Técnicas e Agrícolas Vinculadas às Universidades Federais;*  
*a longa experiência e a alta reputação que tanto o SENAI quanto o SESI (tanto o SENAC quanto o SESC, tanto o SENAT quanto o SEST, o SEBRAE, o SENAR e o SESCOOP) adquiriram no oferecimento de cursos de formação profissional (SIC) ao longo de sua existência;*  
*o Parecer nº 20, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 15 de setembro de 2005, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 05 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2005, seção 1, p. 22;*  
*a especificidade institucional do SENAI e do SESI (do SENAC e do SESC, do SENAT e do SEST, do SEBRAE, do SENAR e do SESCOOP) no oferecimento de formação profissional, por se tratarem de entidades reguladas por legislação federal e pertencentes ao sistema de seguridade social, organizadas a partir de estrutura sindical confederativa nacional, conforme o artigo 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pertencentes ao chamado “Sistema S”, não se enquadrando, destarte, no inciso III do artigo 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*  
*finalmente, tanto a iniciativa de inclusão social representada pelo PROEJA no âmbito da rede pública federal de educação profissional, quanto o interesse demonstrado pelo SENAI e pelo SESI (pelo SENAC e pelo SESC, pelo SENAT e pelo SEST, pelo SEBRAE, pelo SENAR e pelo SESCOOP) em ampliar sua atuação na formação profissional integrada ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos.*

Os entendimentos que estão sendo conduzidos pelo MEC com as entidades do chamado “Sistema S” objetivam conduzi-las à celebração de acordos de cooperação técnica para a implantação do PROEJA, em conformidade, no que couber, com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

*Constitui objeto deste Instrumento a conjugação de esforços entre os Partícipes para a ampliação da oferta de vagas gratuitas, em estabelecimentos do SENAI e do SESI (do SENAC e do SESC, do SENAT e do SEST, do SEBRAE, do SENAR e do SESCOOP) em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de educação profissional técnica de nível médio integradas ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos, com vistas à elevação da qualificação social e profissional dos trabalhadores e à promoção da inclusão social pela educação e pelo trabalho.*

Para viabilizar a execução do objeto, os Partícipes assumem os seguintes compromissos:

## **“2.1 À UNIÃO**

### **A) PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:**

*I. colaborar com o oferecimento dos cursos pelo SENAI e pelo SESI (SENAC e SESC, SENAT e SEST, SEBRAE, SENAR e SESCOOP);*

*II. encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, quando for o caso, os planos e projetos político-pedagógicos dos cursos a serem oferecidos pelo SENAI e pelo SESI (SENAC e SESC, SENAT e SEST, SEBRAE, SENAR e SESCOOP) com base no presente Instrumento;*

*III. acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo presente Instrumento; e*

*IV. divulgar os resultados obtidos a partir do presente Instrumento;*

## **B) PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:**

*I. contribuir para o desenvolvimento e implementação de metodologias de elevação da escolaridade integrada à qualificação social e profissional;*

*II. contribuir para a integração, no currículo dos cursos, do trabalho como princípio educativo;*

*III. contribuir para a adequação da metodologia de arcos ocupacionais, contribuindo também para a elaboração do material didático específico da qualificação social e profissional; e*

*IV. contribuir para a articulação das ações resultantes do presente Instrumento com as políticas públicas de trabalho, emprego, renda e economia solidária.*

## **C) PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME:**

*I. contribuir para a articulação das ações resultantes do presente Instrumento com as políticas públicas de ...*

## **2.2 AO SENAI E SESI (SENAC E SESC, SENAT E SEST, SEBRAE, SENAR E SESCOOP):**

*I. oferecer, por suas instituições, cursos gratuitos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio, integrados ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos;*

*II. certificar a conclusão dos cursos oferecidos nos termos deste Instrumento;*

*III. encaminhar ao Ministério da Educação os planos e projetos político-pedagógicos dos cursos a serem oferecidos; e*

*IV. sistematizar as experiências e os resultados obtidos a partir do presente Instrumento.*

## **DA EXECUÇÃO:**

*A execução do objeto do presente Instrumento será levada a efeito a partir da elaboração de plano e cronograma de implementação para o oferecimento de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos.*

*A execução contará com acompanhamento e avaliação constantes por parte dos Partícipes.*

*2.3- Eventuais ajustes específicos e complementares para assegurar a execução do objeto deste Instrumento poderão ser celebrados entre os Partícipes, em conformidade com a legislação aplicável.*

#### **DOS RESULTADOS:**

*Os resultados da conjugação de esforços que constitui o objeto deste Instrumento poderão ser utilizados por qualquer dos Partícipes, comum e indistintamente, desde que realizada a cooperação intersetorial subjacente.*

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS:**

*2.4 O presente Instrumento não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.*

*2.5 Todas as despesas necessárias à consecução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica serão assumidas individualmente por cada um dos Partícipes, dentro dos limites de suas atribuições e competências, não havendo exigências financeiras recíprocas de qualquer espécie entre os Partícipes.*

*2.6 Qualquer transferência de recursos entre os Partícipes deverá ser formalizada em instrumento jurídico próprio, legalmente hábil para tanto.*

#### **DA VIGÊNCIA:**

*O presente Acordo de Cooperação Técnica entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com vigência por período indeterminado.*

#### **DOS ADITAMENTOS:**

*Os Partícipes, de comum acordo e por comunicação escrita formal, poderão aditar o presente Acordo de Cooperação Técnica sempre que necessário.*

#### **DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:**

*O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos Partícipes, ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, mediante comunicação escrita e formal, com antecedência mínima de trinta dias, justificadamente.*

#### **DO FORO:**

*As eventuais questões oriundas do presente Instrumento serão dirimidas no foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal.*

## **DA PUBLICAÇÃO:**

*O presente Instrumento será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, às expensas do Ministério da Educação, de conformidade com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*E, por estarem os Partícipes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente Acordo de Cooperação Técnica, em cinco vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo identificadas.*

Para subsidiar o Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em relação às referidas *minutas-padrão de acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o Ministério da Educação e as Entidades do chamado "Sistema S", para fins de ampliar a oferta de vagas gratuitas em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integradas ao Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos*", o MEC encaminhou a Nota Técnica MEC/GM nº 001/2005 sobre o *Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA no âmbito do "Sistema S", em termos de "competência para certificação" pelo "Sistema Federal de Ensino", com base na Constituição Federal, artigos 211 e 240, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 62, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 10, inciso II, 16 e 17.*

A Nota Técnica nº 001/2005 em seus 13 itens, considerando *"a conveniência de promover a articulação entre o PROEJA e o "Sistema S" de maneira uniforme e formalmente centralizada, de modo que, conforme a conveniência para o Ministério da Educação, tanto o processo seletivo para admissão nos cursos de formação profissional quanto a certificação final possam ser eventualmente integrados em exames de âmbito nacional, conclui que "a Constituição Federal não incluiu as entidades do "Sistema S" nos sistemas de ensino, federal ou estadual, inserindo-as no sistema sindical nacional, donde, portanto, a competência do sistema federal de ensino para a certificação do ensino médio na modalidade de EJA oferecido pelo PROEJA no âmbito do "Sistema S" – em função da presença da União, pelo Ministério da Educação; e não obstante a certificação da formação profissional pelas próprias entidades do chamado "Sistema S".*

### **Análise de mérito**

Sobre a matéria, o último parágrafo do Relatório do Parecer CNE/CEB nº 20/2005, de 15/9/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 5/10/2005, na análise de mérito, enfatiza que, conforme já foi orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, de 8/12/2004, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 7/1/2005, *"os correspondentes planos de curso em questão devem ser previamente aprovados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino"*. Esta é a regra geral definida pela Lei nº 9.394/1996, a atual LDB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Parecer CNE/CEB nº 20/2005, ainda ressalta que:

*Nada impede, entretanto, que projetos específicos do Ministério da Educação, que objetivem ampliar o alcance do PROEJA para além do âmbito das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, ampliando, em consequência, os propósitos do Decreto nº 5.478/2005, sejam apreciados por esta Câmara de Educação Básica nos termos do artigo 81 da LDB, à semelhança do ocorrido com o Parecer CNE/CEB nº 2/2005, relativo ao PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária. À semelhança do*

*PROJOVEM, o MEC poderá submeter à apreciação do Conselho Nacional de Educação propostas de oferta da Educação Profissional, realizadas de forma integrada ou articulada com o ensino fundamental ou com o ensino médio, mediante convênios de intercomplementaridade, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Fundamental ou EJA de Ensino Médio, nos termos do artigo 81 da LDB, tanto em parceria com Instituições Nacionais de Educação Profissional ou de Educação de Jovens e Adultos, quanto com Instituições Educacionais Estaduais ou Municipais, estreitando, assim, o regime de colaboração entre os vários sistemas de ensino, previstos no artigo 8º da LDB e no artigo 211 da Constituição Federal.*

O Parecer CNE/CEB nº 2/2005, trazido à colação pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2005, teve o seguinte voto dos relatores:

*O ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e objeto da Medida Provisória nº 238/2005, tem plenas condições de ser aprovado como programa experimental, nos termos do Artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração, pelas Secretarias Municipais de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação, ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da LDB – Lei nº 9.394/96.*

Tanto o Parecer CNE/CEB nº 2/2005 quanto o Parecer CNE/CEB nº 20/2005 fazem referência ao artigo 81 da LDB, o qual define que *é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.*

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação tem utilizado como base legal para sua decisão em relação a esses projetos inovadores do Governo Federal, que contam com participação direta do MEC, de apreciá-los nos termos do artigo 81 da LDB, bem como do preceito constitucional do artigo 211, associado ao artigo 8º e seus parágrafos da atual LDB.

Embora o PROEJA, na forma como foi instituído pelo Decreto nº 5.478/2005, tenha ficado adstrito ao âmbito do sistema federal de ensino, de sua rede de instituições de Educação Profissional e Tecnológica, ele pode, perfeitamente, reger-se pelos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004, de 23/7/2004 e das correspondentes normas da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que atualizaram o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Parecer CNE/CEB nº 20/2005 é enfático quanto à legalidade, oportunidade e relevância dessa ampliação do *“alcance do PROEJA para além do âmbito das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, ampliando, em consequência, os propósitos do Decreto nº 5.478/2005”*.

Resolvida essa questão quanto ao âmbito da abrangência do Decreto nº 5.478/2005, a questão aventada pela Nota Técnica MEC/GM quanto à *“competência para a certificação”* poderá ser respondida nos mesmos termos dos votos dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 2/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 2/5/2005, no sentido de que *“a certificação de seus alunos”* caberá aos respectivos *“estabelecimentos de ensino”* responsáveis pela execução dos cursos em questão.

A Nota Técnica emitida pelo Gabinete do Senhor Ministro da Educação assevera que *não há, contudo, e a despeito da ausência de expressa menção impositiva por parte do Decreto nº 5.478/05, qualquer impedimento legal para a extensão do PROEJA ao “Sistema S”*. *Recomendável, contudo, sua formalização jurídica perante o Ministério da Educação.*

A *“formalização jurídica perante o Ministério da Educação”*, a juízo deste relator, implica o seguinte:

- a) ajuste conclusivo entre o MEC e os dirigentes maiores das entidades do chamado “Sistema S” quanto aos termos finais das anexas “minutas-padrão de acordo de cooperação técnica” a ser celebrado;
- b) entre o MEC e as entidades do chamado “Sistema S” quanto aos programas a serem desenvolvidos em regime de cooperação, uma vez que, à semelhança do que já ocorreu com o PROJOVEM, objeto do Parecer CNE/CEB nº 2/2005, incumbe ao MEC assumir a responsabilidade pela proposta dos cursos a serem desenvolvidos em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, bem como compete às respectivas instituições de ensino a oferta dos correspondentes cursos, nas diversas Unidades da Federação, bem como a emissão dos certificados e diplomas aos seus alunos, para fins de validade nacional;
- c) assinatura dos referidos Acordos de Cooperação Técnica entre o MEC e as Entidades do chamado “Sistema S” para a execução de cursos no âmbito do PROEJA, conforme disposto no Decreto nº 5.478/2005, com a abrangência caracterizada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2005.

Essa mesma cooperação técnica proposta pelo MEC com as entidades do chamado “Sistema S” poderá ser desenvolvida, também, com outras instituições educacionais Estaduais ou municipais, de forma a estreitar ainda mais, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 20/2005, o regime de colaboração entre os vários Sistemas de Ensino, conforme preceituam os artigos 208 e 211 da Constituição Federal e os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.394/1996.

A qualidade de *projeto experimental*, nos termos do artigo 81 da LDB, a ser operacionalizado por entidades convenientes com o MEC, mediante “acordo de cooperação técnica” devidamente formalizado pelas partes é o que justifica a sua autorização pelo Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas funções de Conselho Federal de Educação, isto é, de Conselho de Educação do Sistema de Ensino da União. Trata-se de um projeto do Sistema de Ensino da União, isto é, do Ministério da Educação, a ser desenvolvido em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, em regime de cooperação técnica com entidades do chamado “Sistema S” ou outras instituições de ensino conveniadas.

Sem essa abrangência nacional, de um projeto desenvolvido no âmbito do MEC, em regime de cooperação técnica, embora executados por estabelecimentos de ensino situados nas várias Unidades da Federação, os quais responderão, técnica e administrativamente, pelos referidos cursos e pela correspondente expedição dos respectivos certificados e diplomas aos seus alunos, tal autorização de funcionamento por parte do Conselho Nacional de Educação refugiria das atribuições legais e regulamentares deste Colegiado. Essas são atribuições específicas dos sistemas de ensino aos quais estiverem vinculados os respectivos estabelecimentos de ensino.

A tese defendida pela referida nota técnica de que “as entidades do Sistema S” não integram quaisquer dos sistemas de ensino previstos na legislação educacional, uma vez que esse sistema “foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no âmbito do sistema sindical” deve merecer um debate à parte em outra oportunidade, do ponto de vista jurídico e educacional, de forma mais aprofundada, com efetiva participação de todos os envolvidos.

A linha de argumentação aqui desenvolvida, firmada em bases constitucionais e legais, objetiva comprovar que a não submissão do “PROEJA no âmbito do Sistema S” aos respectivos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal, como propõe a Nota Técnica MEC/GM nº 001/2005, só é possível na qualidade de programa experimental coordenado pelo MEC, em regime de cooperação técnica com as instituições de ensino do chamado “Sistema S”, cujos Acordos de Cooperação Técnica, devidamente formalizados, legitimam a participação dessas entidades em um programa nacional, implantado como experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, como programa do governo.

Embora as instituições do chamado “Sistema S” tenham sido criadas como entidades nacionais “de serviço social e de formação profissional”, a ação dos Departamentos Regionais dessas entidades em cada Unidade da Federação é exercida, nos termos dos respectivos regimentos legalmente aprovados, de forma autônoma, ainda que de forma articulada, em termos de sistema nacional. Não obstante sejam entidades organizadas e administradas por “confederações sindicais, isto é, organizações sindicais de grau superior e de alcance nacional, conforme artigo 533 e seguintes da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, a ação dessas entidades, no âmbito de cada Departamento Regional, é mantida nas correspondentes instituições de Educação Profissional ou de Educação de Jovens e Adultos. A oferta dos programas educativos se dá em cada Unidade da Federação, em instituições educacionais autorizadas a funcionar e supervisionadas no âmbito dos respectivos sistemas de ensino. É essa autorização de funcionamento que justifica a emissão dos correspondentes certificados e diplomas aos alunos concluintes dos cursos.

O interesse do Ministério da Educação no sentido de promoção da articulação entre o PROEJA e o “Sistema S” de “maneira uniforme e formalmente centralizada” pode ser atendido por meio da efetivação de acordos de cooperação técnica entre o Ministério da Educação e cada uma das entidades do chamado “Sistema S”. Esse acordo firmado entre as partes é que ensejará a operacionalização de um projeto experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, proposto e assumido como tal pelo MEC e operado pelas instituições de ensino vinculadas a cada uma dessas entidades em cada Unidade da Federação.

Considerando a oportunidade e a excelência do projeto em questão, sou de parecer que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprove a proposta do MEC de implantação do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005 e do Parecer CNE/CEB nº 20/2005, em regime de colaboração e cooperação técnica com entidades do chamado “Sistema S”, tanto quanto com outras instituições educacionais estaduais ou municipais que aceitem participar dessa parceria, para a realização de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de Educação Profissional Técnica de nível médio, de forma integrada ou articulada com o Ensino Fundamental ou com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, *com vistas à elevação da qualificação social e profissional dos trabalhadores e à promoção da inclusão social pela educação e pelo trabalho.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos deste Parecer, aprova-se, em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, a proposta apresentada pelo MEC para firmar Acordos de Cooperação Técnica com entidades do chamado “Sistema S”, para o fim específico de expandir o âmbito de ação do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005, do Parecer CNE/CEB nº 20/2005 e da Resolução CNE/CEB nº 4/2005.

Para a implementação da proposta ministerial será necessário que o MEC firme os referidos Acordos de Cooperação Técnica com cada uma das entidades em referência e que os respectivos sistemas de ensino sejam notificados dessa decisão relativa aos acordos de cooperação técnica firmados com cada uma das entidades parceiras para a realização de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de Educação Profissional Técnica de nível médio, de forma integrada ou articulada com o Ensino Fundamental ou com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, *com vistas à elevação da qualificação social e profissional dos trabalhadores e à promoção da inclusão social pela educação e pelo trabalho.*

Responda-se ao Senhor Ministro da Educação nos termos deste Parecer, encaminhando-se cópias do mesmo para o CONSED - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, a UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, a UNCME - União Nacional do



Conselhos Municipais de Educação, o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o SESI - Serviço Social da Indústria, o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, o SESC - Serviço Social do Comércio, o SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, o SEST - Serviço Social do Transporte, o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente